



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -18-

do processo n.º 01-321 de 20 10 23, 03, 2011 (a)

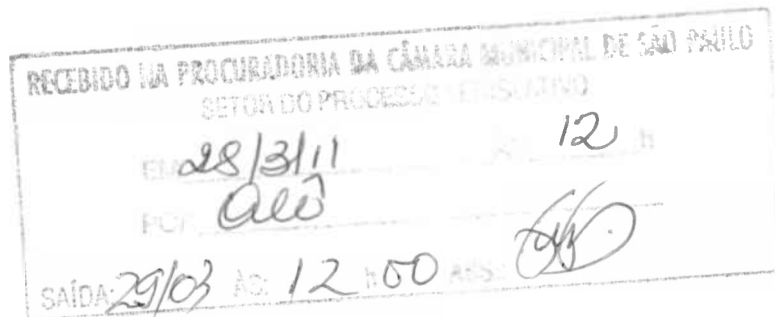
ms
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

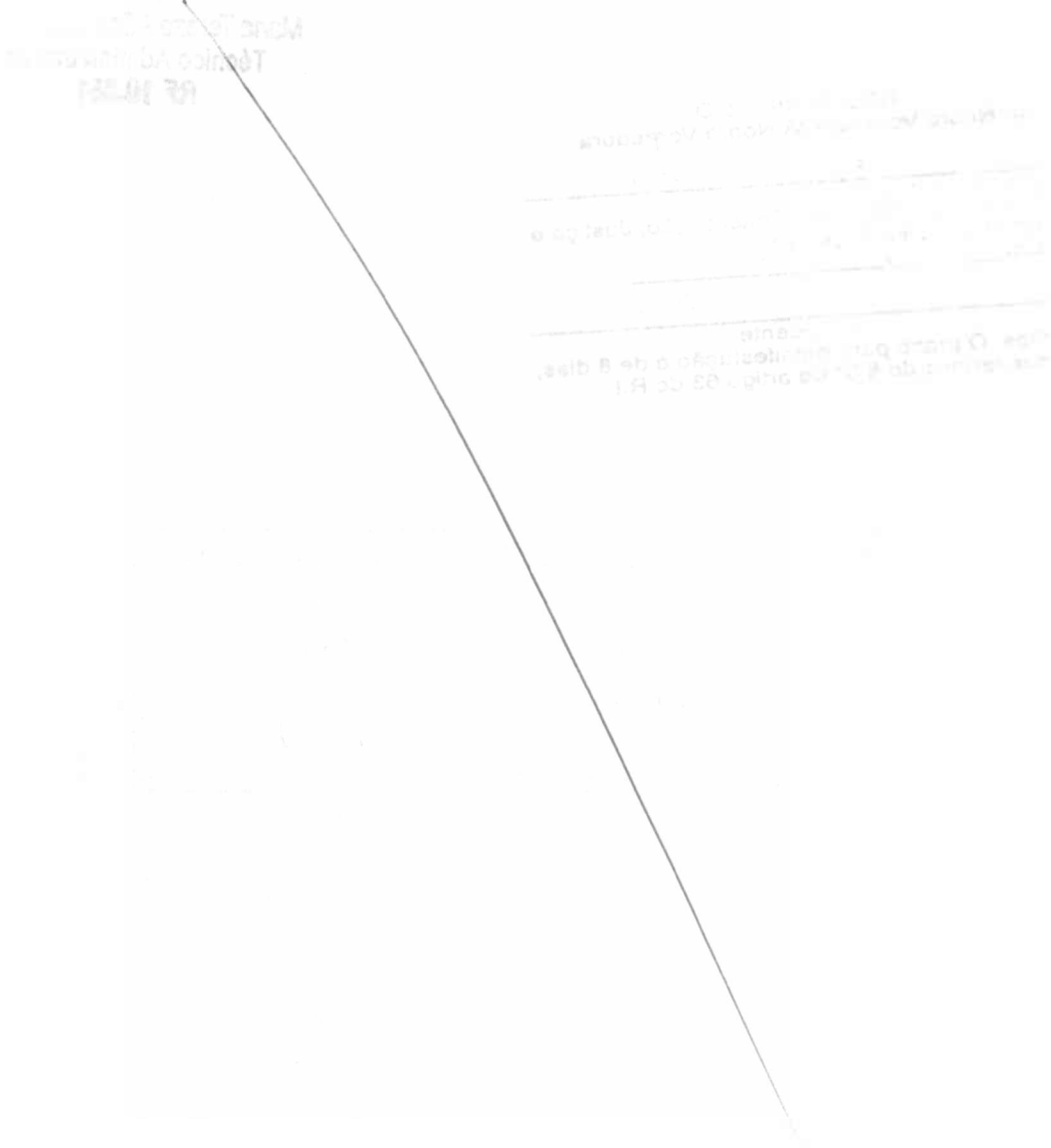
REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 24/03/11
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.





SEGUE _____, juntado _____, neste documento _____ e papel de informação rubricado _____ sob folha _____ n.º _____
Em 20/04/11 19-12

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
FOLHA 1
SACATUBA



16 - PAR
16- 00156/2011

**MUNICIPAL DE
PAULO**

19 fls. 54

Folha n.º 18 de 18
n.º 01.321 de 06

SOLANGE RIBEIRO
R.F. 123456789
Sec. Jurídica

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa estabelecer regras para todas as empresas que comercializem álcool e querosene para uso doméstico no âmbito do Município de São Paulo, envasarem seus produtos em embalagens plásticas de no máximo 250 (duzentos e cinquenta) mililitros.

A propositura também dispõe que as embalagens deverão mostrar através de desenhos e texto claros como manusear corretamente o produto, devendo, ainda, mostrar os procedimentos de emergência em caso de acidente. Enuncia, também, caber à Secretaria Municipal de Abastecimento a fiscalização e vigilância para cumprimento destas medidas.

Por fim, visa proibir que bares, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, vendam álcool e querosene de uso domiciliar para menores de 18 anos de idade.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, conforme se demonstrará.

O projeto cuida de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estado e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local.

Também o art. 23, inciso II, de nossa Carta Magna, dispõe ser competência comum de todos os entes da federação cuidar da saúde e assistência pública.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *"ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos municípios. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts, 23, II, e art. 30, I, II e VII)."* (In, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, p. 333/334).

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

20 fls. 55

Folha n.º 19 de pro
n.º 01-321 de 10

SOLANGE S. G. GOMES
R.F. 0001
Secretaria

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *"tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local."* (In, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, p. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por outro lado, a presente proposta não se choca com a regulamentação federal existente, a qual deve por óbvio ser aplicada, mas apenas institui regra que a complementa e assegura o seu efetivo cumprimento.

Com efeito, determina a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, por meio de seu art. 12 que os produtos tratados por esta, entre eles os saneantes domissanitários, entre os quais se encontram o álcool e o querosene, só poderão ser expostos à venda ou entregues ao consumo após registro no Ministério da Saúde. Já o seu art. 84 enuncia que o disposto por tal norma não exclui a aplicação das demais normas a que estejam sujeitas as atividades nela enquadradas, em relação a aspectos objeto de legislação específica.

Diante desse cenário, foi expedida a Portaria nº10/DISAD, de 15 de setembro de 1980, por parte da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Produtos Saneantes Domissanitários, para padronizar as embalagens e rotulagens dos saneantes domissanitários, de modo que em seu texto a única restrição efetivamente prevista diz respeito ao seu item 3.3, o qual elenca uma série de instruções para o acondicionamento de saneantes domissanitários e seus congêneres destinados a emprego **profissional ou industrial**, não se referindo ou fazendo qualquer menção àqueles de uso doméstico, de forma que tal restrição não existe para com estes.

A propositura, portanto, não contraria norma federal. Ao contrário, ao determinar que para todas as empresas que comercializem álcool e querosene para **uso doméstico** no âmbito do Município de São Paulo envasem seus produtos em embalagens plásticas de no máximo 250 (duzentos e cinquenta) mililitros, visa dar-lhe mais condições de efetividade, mcstrando-se, portanto, mais exigente e restritiva que a norma federal e, sobre tal possibilidade, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109, conforme se vê do trecho do voto exarado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de abril de 2009, abaixo transcrito:

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.
De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 21
n.º 01.321 de 10

21

21

fl. 56

Não me impressiona, à primeira vista, o argumento que a legislação impugnada deve subordinar-se, na espécie, à Lei federal 9.055/1995, uma vez que, não vigora no direito brasileiro o princípio de que o direito federal rompe com o direito estadual (Bundesrecht bricht Landesrecht) consagrado no art. 31 da Constituição alemã.

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios".

Isso posto, exercendo um juízo de mera delibação, e sem prejuízo de melhor exame do tema no momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar." (grifo nosso)

No tocante à vedação de comercialização de álcool e querosene de uso domiciliar para menores de 18 (dezoito) anos de idade, a propositura melhor explicita norma já contida no Estatuto da Criança e do Adolescente que reza, *in verbis*:

Art. 81. É proibida a venda à criança e ao adolescente de:

- I – armas, munições e explosivos;
- II – bebidas alcoólicas;
- III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V – revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Verifica-se assim que o projeto, ao estabelecer regras para as empresas que comercializam álcool e querosene para uso doméstico no âmbito do Município de São Paulo, encontra fundamento no art. 160, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município).

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 20
 D.O. 01.321 de 1 de 1
 R.F. 000
 SOLANGE LAURINDA DE SAUS
 Secretária

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, §1º).

Ademais, segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por fim, no tocante aos artigos 2º e 3º da proposta original, cumpre observar que, embora versem sobre rotulagem de produtos, matéria que, em princípio, seria da competência legislativa da União, uma vez que tais produtos são comercializados em todo o território nacional, certo é que entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal aponta para o caminho de que normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor não invadem a competência legislativa federal. Nesse sentido,

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, esses dispositivos vão ao encontro do já estabelecido na Portaria SVS 57, de 11 de julho de 1995 que estabelece, em seu Anexo II :

1. Para produtos saneantes domissanitários de risco I, deverá constar no rótulo:

1.1. Denominação do produto (de forma geral, baseada em sua função ou natureza).

1.7. Instruções de uso : devem ser claras e simples.

1.7.2. Quando a superfície da embalagem não permitir a indicação da formade emprego, precauções e cuidados especiais, estas deverão ser indicadas em prospectos que acompanhem obrigatoriamente o produto, devendo na rotulagem figurar a advertência : “Antes de usar leia as instruções do prospecto explicativo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 58

1.12. As precauções de uso necessárias para prevenir o usuário dos riscos de ingestão, inalação, irritabilidade da pele e/ou olhos e inflamabilidade do produto, quando for o caso, além da frase : "Manter fora do alcance das crianças".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado nos arts. 24, inciso V; 30, incisos I e II; e 170, inciso V, da Constituição Federal; no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90 e nos arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 160, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para inserir no projeto a multa pelo seu descumprimento, sem a qual a proposta fica sem condições de efetividade e cuja fixação não pode ser relegada ao decreto regulamentador sob ofensa do princípio da independência e separação entre os Poderes é necessário a apresentação de um substitutivo.

Ressalte-se, ainda, que o art. 7º da propositura, que confere à Secretaria Municipal de Abastecimento, a fiscalização e a vigilância para o cumprimento das medidas até aqui enunciadas, não pode permanecer, tendo-se em vista se tratar de medida atinente à organização administrativa, matéria esta de competência privativa do Executivo.

A propositura, assim, institui medida típica de organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (In, "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., p. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, inciso XVI, c/c art. 2º e art. 84, ambos da Constituição Federal.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (In, "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

24

Folha n.º 25 de 25

n.º 01.321 de 10

SOLANGE RIBEIRO DE SANTOS

R.F. 10001

Secretária

compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro)

Esse entendimento harmoniza-se com o do STF:

"É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa". (ADI 2.840-5/ES)

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, destaque-se que a multa prevista no art. 5º para os bares, restaurantes, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que vendam álcool e querosene de uso domiciliar para menores de 18 anos de idade está prevista na propositura em UFIR's, índice este que foi extinto pelo art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, razão pela qual deve ser transformado em reais referido valor.

Diante de todo o exposto, sugerimos o seguinte Substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

25 fls. 60

Folha n.º 24 de 24
n.º 01.321 de 10

SOLANGE LIMA DOS SANTOS
R.F. 1880
Secretaria

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/10.

Estabelece regras para a comercialização de álcool e querosene para uso doméstico em embalagens de 250 mililitros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as empresas que comercializam álcool e querosene para uso doméstico no âmbito do Município de São Paulo, deverão envasar seus produtos em embalagens plásticas de no máximo 250 mililitros.

Art. 2º As embalagens deverão mostrar, através de desenhos e texto claro, como manusear corretamente o produto e os procedimentos a serem adotados em caso de emergência.

Art. 3º É proibida a venda de álcool e querosene para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 4º Os infratores desta Lei ficam sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os estabelecimentos citados no artigo 1º tem o prazo 06 (seis) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.04.2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 26
n.º 01.321 de 10
SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
Secretaria

PL 321/10
ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

DE 21 / 4 / 11
Pág. 87 Col. 2º
Conferido SOLANGE RAIHON DOS SANTOS
R.F. 11.257
Secretária

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 25 / 4 / 11
SOLANGE RAIHON DOS SANTOS
R.F. 11.257
Secretária

Retificação
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 09 / 12
Pág. 79 Col. 03
Conferido Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 25 / 04 / 11 às 14h

HÉLIO HIDEKI TANAKASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Aurelio Romera.
Para registro
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 22 / 05 / 11
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segund(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 26-27 e folha de informação nº 106/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00422/2011

fls. 63
nº 01-321 de 2010
Rubez Davi Romancini
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 321/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, estabelece que as empresas que comercializam álcool e querosene para uso doméstico no âmbito do Município deverão envasar seus produtos em embalagens plásticas de, no máximo, 250 mililitros.

A propositura também estabelece que as embalagens deverão mostrar os procedimentos de emergência em caso de acidente, bem como deverão conter desenhos e texto expressos de forma clara para ensinar como o produto deve ser corretamente manuseado.

De acordo com a justificativa, somente no Hospital das Clínicas são admitidas, mensalmente, 900 (novecentas) pessoas devido a acidentes com álcool e querosene, sendo 200 (duzentos) casos de internação. Desta forma, objetiva-se maior conscientização dos consumidores quanto ao correto manuseio desses produtos, para que esse lamentáveis acidentes sejam evitados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa, inserir multa pelo descumprimento das disposições da lei proposta e retirar do projeto artigo com dispositivos que violam o princípio da independência dos Poderes.

No âmbito da competência desta Comissão, a propositura é oportuna e meritória. Outrossim, entendemos que o projeto original atende melhor aos interesses da população do Município.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08.06.11

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurelio Nomura
Relator

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

Ver. Wacil Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 06 / 11

Pág. 101 col. 03

Conferido
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A
Douta Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher.

Em 13 / 06 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idosa e Mulher.

São Paulo, 13 / 06 / 2011 às 15:30h

Mauro
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Noemi Renato</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em 14 / 06 / 11	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.	

Segue anexo 1 nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 28 a 32 #
332

Em 19 / 08 / 2011

Mauro
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Folha nº 27
Processo nº 01-0321-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
100823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17 de agosto de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

12149

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Bom dia a todos. Como Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos da 8ª audiência pública deste ano. Hoje os assuntos a serem tratados são sobre Vigilância Sanitária. Há nove projetos de lei para serem passados em primeira e segunda audiências. Iniciamos a segunda audiência pública ao PL 495/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor, acerca de existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ivanize Segala de Araújo, da Covisa, para falar sobre esse projeto.

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – O questionamento que colocamos é o primeiro que realizamos na primeira audiência pública, sobre especificação dos tipos de alergênicos. Somente esses foram elencados, mas a Organização Mundial de Saúde coloca outros alergênicos importantes para preservação da saúde.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Não há mais oradores inscritas. Esta é a segunda realizada a segunda audiência pública ao PL 495/10. Passemos ao próximo item, PL 336/09, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que cria a campanha municipal de vacinação antigripal anti-influenza, em crianças acima de três anos e pacientes acometidos de doenças crônicas no município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Vera Lúcia, representante do Vereador Toninho Paiva.

A SRA. VERA LÚCIA – Bom dia a todos. Esse projeto tem, como finalidade estender essa campanha. Vou ler o artigo 1º a esse projeto.

- É lido o seguinte: (artigo 1º ao PL 495/10)

A SRA. VERA LÚCIA – Em primeiro lugar, parabenizo a 13ª campanha desse ano e empenho, compromisso e esforço de todos que fazem parte da Saúde, para que, realmente, ela se estendesse por todo o nosso país. Ela foi grandiosa, tanto que a preocupação do Ministério da Saúde em relação às vacinas - e os senhores são representantes - fez com a campanha fosse estendida, por mais tempo, para que toda a população fosse imunizada pelas doenças que a vacina propõe combater. O projeto somente vem a acrescentar e tornar que seja perpetuado, legalmente, e essa campanha continue e sempre tenha êxito. O projeto corrobora com isso, inclusive aumentando e estendo pessoas que podem tomar vacina. As crianças não se restringem à vacina.

Colocamos, no projeto, a carta do médico David Um município, conceituado infectologista, que amplia e apoia a iniciativa do Vereador Toninho Paiva.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Tem a palavra a Sra. Maria Lígia, da Covisa.

A SRA. MARIA LÍGIA – Primeiramente, farei alguns esclarecimentos a respeito desse projeto de lei. A vacinação para doença crônica já é recomendada, desde 2008, quando da primeira campanha contra a influenza na cidade de São Paulo. Ela foi pioneira em relação a essa campanha. A vacinação de crianças já está instituída na normatização e na regulamentação do Ministério da Saúde com crianças até 23 meses. Acima dessa faixa etária, qualquer pessoa, independentemente de idade, há a recomendação da vacinação, de acordo com o grupo de risco, inclusive as já elencadas pela representante do Vereador Toninho Paiva.

Toda a vacinação instituída, no país, vem de acordo com a situação epidemiológica e riscos que podem afetar a população em geral. Quando se estabelece uma lei, muitas vezes, a situação epidemiológica modifica-se. Quando se institui a lei, temos de cumpri-la, porque ela foi definida para aquela cidade, no caso, de São Paulo. Muitas vezes, de acordo com a situação epidemiológica, não vem mais de acordo com a legislação vigente. Então, toda a recomendação de vacinação tem de seguir normatizações técnicas e não questões de

legislação. Quando falam em normatizações técnica, isso é regulamentado por normas e notas técnicas publicadas e divulgadas amplamente. Por conta disso, somos contrários a esse projeto. A recomendação, a nível nacional, é seguir normas técnicas, em função da situação epidemiológica. Neste ano, já foi vacinado mais de um milhão e meio de pessoas, inclusive crianças, adultos, pessoas com 60 anos ou mais, gestantes e quem faz parte desse grupo de risco, com doenças crônicas cardíacas e pulmonares. Há uma série de recomendações do Ministério da Saúde.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Passamos para o próximo item, PL 05/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação, em salas de aula, de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências. Em não havendo oradores inscritos, está realizada a primeira audiência pública ao projeto de lei 05/10.

Passemos ao item seguinte, PL 06/10, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira dos Santos, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato, que acresce, no artigo 49 a da lei 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário, no município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados e embalados, na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ivanize Segala, da Covisa, para falar sobre o PL 06/10.

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – Achamos louvável esse projeto, porque tudo que informa o consumidor, dando mais acesso a informações, é de extrema importância. Nesse sentido, o PL é plenamente válido e concordamos com isso. Propomos uma mudança na redação dos artigos. Vou ler os incisos do artigo e a proposta de redação que fizemos, que fica mais clara inclusive para a aplicação da lei.

- É lido o seguinte: (continuação de leitura...)

A SRA. IVANIZE SEGALA DE ARAÚJO – A nossa sugestão seria a mudança da redação do referido inciso para: “origem do produto com razão social, endereço, país de origem, se for o caso, do fabricante ou importador, lote do produto, prazo de validade do produto na embalagem original e data do fracionamento, prazo de embalagem do produto, prazo do produto fracionado e dados do fracionador.”

Então, na realidade, gostaríamos que se fizesse um adendo, informando mais o consumidor para, inclusive, toda rotulagem e informação deve ser feita de forma clara e precisa. Essa é a nossa proposta, para que fique mais claro para o consumidor, a fim de não gerar confusão.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Não sei se têm isso por escrito. Mas peço que nos encaminhem, para não ficarmos esperando as Notas Taquigráficas, já enviando para o Relator.

Não há mais oradores inscritos.

Dou por realizada, em primeira audiência pública, o PL 06/2010.

Passemos para a primeira audiência pública ao PL 321/2010, do Vereador Dalton Silvano, que estabelece regras para a comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 ml no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 321/2010.

Passemos ao tema criança e adolescente, É a primeira audiência pública ao PL 233/2010, do Vereador Arselino Tatto, que institui normas para a proteção e segurança de recém-nascidos em crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 233/2010.

Passemos à primeira audiência pública ao PL 265/2010, do Vereador Carlos

Alberto Bezerra Júnior, hoje Deputado Estadual, que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 265/2010.

Passemos ao tema saúde e trabalhador. É a primeira audiência pública ao PL 421/2009, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a realização de perícia odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 421/2009.

Nada mais havendo a tratar, estão encerradas as discussões.

Declaro encerrada esta audiência pública. Tenham todos uma boa tarde. Obrigada

Segue MM juntados 1 nesta data documento(s)

• papel de informação rubricada 1 sob folha

n. 38 38

34 a 36 2

Em 26, 10, 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RP 100.823

Secretária



Folha nº 33 34 2
do Processo nº 01-321-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA/etc.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

12329

Folha nº 34 35
do Processo nº 01-321-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos e a todas.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2011.

Informo que esta reunião está sendo transmitida na internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line.

A pauta de hoje é referente às audiências públicas dos temas: Vigilância Sanitária; Criança e Adolescente e Saúde do Trabalhador.

Passemos ao tema "Vigilância Sanitária". O primeiro item da pauta é sobre a primeira audiência pública do PL 009/11 do Vereador Jamil Murad que proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 009/11.

Passemos ao segundo item da pauta: primeira audiência pública do PL 507/10 do Vereador Alfredo Cavalcanti que fica instituído a proibição da venda do narguilé bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 507/10.

Passemos ao terceiro item da pauta: segunda audiência pública do PL 005/10 da Vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 005/10.

Passemos ao quarto item da pauta: segunda audiência pública do PL 006/11 dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato que acresce artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 006/11.

Passemos ao quinto item da pauta: segunda audiência pública do PL 321/10 do Vereador Dalton Silvano que estabelece regras para comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 mililitros no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 321/10.

Passemos ao tema "Criança e Adolescente", item sexto da pauta: primeira audiência pública do PL 264/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 264/10.

Passemos ao sétimo item da pauta: primeira audiência pública do PL 078/11 do Vereador Souza Santos que dispõe sobre "Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar", e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 078/11.

Passemos ao oitavo item da pauta: segunda audiência pública do PL 265/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a

Folha nº 35 36^x
do Processo nº 01-321-2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

segunda audiência pública do PL 265/10.

Passemos ao terceiro tema "Saúde do Trabalhador", nono item da pauta: segunda audiência pública do PL 421/09 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre a realização de Perícia Odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a segunda audiência pública do PL 421/09.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado ☒ sob folha

nº 26 # 3700

Em 14 / 12 / 2011

Ana Lucia

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 37 2
do processo nº 01.321.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16-01879/2011

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 321/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, estabelece regras para comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 mililitros no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao original.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é dotado de plenas condições de prosperar, pois atende urgente necessidade de proteção da saúde. Trata-se, neste sentido, de iniciativa de grande valor público.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 14.12.2011.

JULIANA CARDOSO
Presidenta

CLAUDIO PRADO

MILTON FERREIRA

NATALINI

17 - RELCOM
17-01940/2011

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU

USHITARO KAMIA

CSPSTM- rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 2011

Pág. 131 Col. 3ª 4ª

Conferido
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19 / 12 / 2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

19 / 12 / 11 às 14 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Ripoli	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em 13.02.2012	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.	

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 38# Em 09/03/12
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00119/2012

Forma 38 de 20 10
nº 01-321 de 20 10
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 321/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, estabelece regras para a comercialização de álcool e querosene no Município de São Paulo. De acordo com a propositura, os referidos produtos devem ser envasados em embalagens de no máximo 250 mililitros, que deverão conter instruções claras sobre o manuseio do produto e procedimentos de emergência. O projeto prevê ainda prazo de 06 meses para adequação das linhas de produção, e que estabelecimentos comerciais não deverão vender álcool e querosene para menores de 18 anos, estando sujeitos a multa em caso de descumprimento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa, inserir multa pelo descumprimento das disposições da proposta e retirar do projeto artigo com dispositivos que violam o princípio da independência dos Poderes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/03/2012

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Roberto Tripoli
Relator

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 00120/2012

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

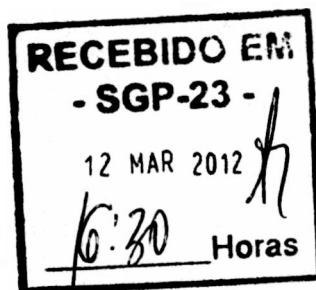
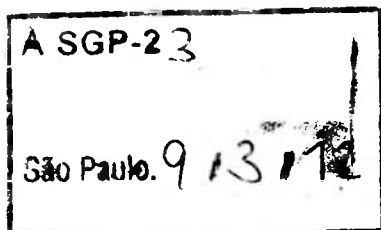
09 / 03 / 12

Página(s) 103 Coluna(s) 03

Conferido por:

[Assinatura]

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267



[Assinatura]
Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP-22

A pedido.

22/03/2012

[Assinatura]
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl. - Subst.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
39 a 40 e folha de informação
sob nº — 22 / 3 / 12
Ass: *[Assinatura]*

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100406

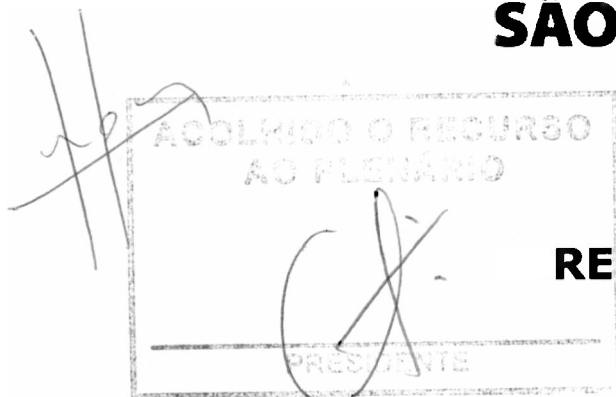
23



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do processo
Nº 01-321 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
REF. 100 406

fls. 80



RECURSO

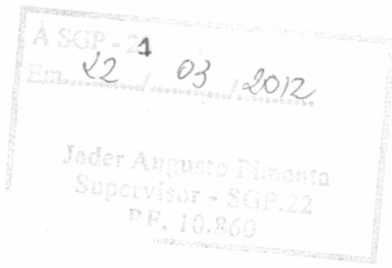
11 - REC
11- 00029/2012

REQUEREMOS, conforme disposto no inciso x do artigo 46 do Regimento combinado com o artigo 82, ambos do Interno desta Casa, interposição de recurso contra deliberação pelas Comissões Permanentes do PL nº 321/2010, de autoria do Vereador Dalton Silvano.

Sala da Sessões,

Chico Macena
Líder do PT

CMSP - SP.22 - 21/03/2012 - 15:58 - 002112 - 4/4
Matéria PL 321/2010. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=248288>.



ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO



PRÉSIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do pro
Nº 01-321 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$ 100,400

RECURSO

11 - REC
11- 00041/2012

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 321/10, que ESTABELECE REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL E QUEROSENE EM EMBALAGENS DE 250 MILILITROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Dalton Silvano, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões



A SGP-21
Em 22/03/2012
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.960

RECEBIDO SGP-21
Em 22/03/12

[Assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) junto(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
- a - e folha de informação
sob nº 41. 02/01/13
[Assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Administrativo
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 321 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) RH

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

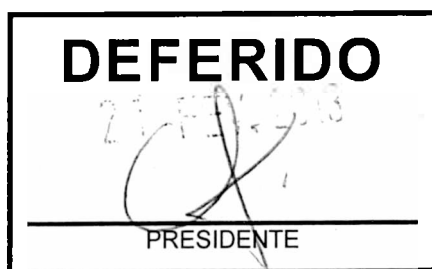
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>41</u> folhas.
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>

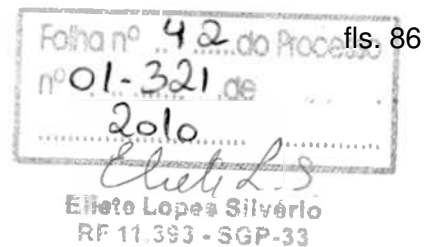
Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42 e folha de informação
sob nº 43 25.03/13
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - 8GP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00088/2013

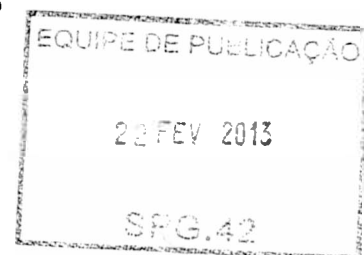
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013

Vereador Dalton Silvano
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43
do processo nº 01-321 de 20 10, 25.03.13 (a) Eliete L S

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27.3.13

Adelina Ciccone
Assistente Administrativo
dos Arquivos
Registro nº 1406

À SGP-21
19 4 13
João
Sciange Natanael dos Santos
Superintendente de SGP-21
RF 16.501

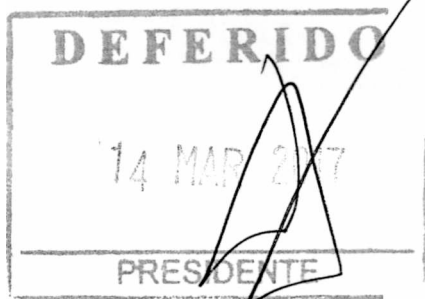
RECEBIDO SGP-21
Em 22/04/2013
Marcia José
Marcia José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
17/01/2017
Marcia Garoto
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

108261
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/03/13
Arquivado novamente em 18/01/14
Com 43 folhas.

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bibliô)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 44-45 e folha de informação
sob nº 46 46/3 17
Lucas Manuel M. A. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

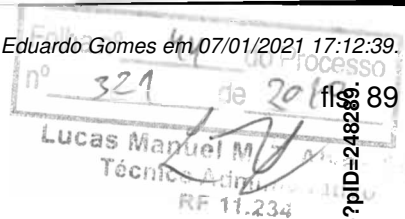


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº

RDS

279/2017



REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



Promovente da pro	Sigla da	Núm	Ano da	Ementa (texto em linha única)
DALTON SILVANO	PL	131	1997	DISPOE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VINTE POR CENTO DAS MOR
DALTON SILVANO	PL	292	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA
DALTON SILVANO	PL	455	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA
DALTON SILVANO	PL	956	1997	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE ASSISTÊN
DALTON SILVANO	PL	546	1998	DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRI A
DALTON SILVANO	PL	32	2002	"DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDA
DALTON SILVANO	PL	235	2002	RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSA A SER O PARÁGI
DALTON SILVANO	PL	733	2002	"CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO E REVITALIZAÇÃO
DALTON SILVANO	PL	347	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	355	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	438	2003	"REVOGA A LEI 13.477 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E RE- EST
DALTON SILVANO	PL	636	2003	"DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ÁGUA EM
DALTON SILVANO	PL	736	2003	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS POSTOS DE GASOLINA OFERE
DALTON SILVANO	PL	807	2003	" DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS U
DALTON SILVANO	PL	204	2004	DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 7.179, DI
DALTON SILVANO	PL	434	2004	AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁRA URBANA PARA A CRIAC
DALTON SILVANO	PL	713	2006	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CAI
DALTON SILVANO	PL	7	2007	DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO I
DALTON SILVANO	PL	201	2007	DISPÕE SOBRE A RENÚNCIA E ANISTIA A PROCESSOS ADMINIST
DALTON SILVANO	PL	541	2007	ACRESCE DISPOSITIVO DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE
DALTON SILVANO	PL	502	2008	DENOMINA "PRAÇA ORLANDO BASÍLIO (NACA)", O LOGRADOU
DALTON SILVANO	PL	373	2009	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARA REQU
DALTON SILVANO	PL	421	2009	"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA OE
DALTON SILVANO	PL	266	2010	DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS LOCAIS RELATIVAS À COLET
DALTON SILVANO	PL	267	2010	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DALTON SILVANO	PL	306	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICRO CÂMERAS DE VIGILÂ
DALTON SILVANO	PL	320	2010	ESTABELECE REGRAS PARA REMOÇÃO DE CADÁVERES PELO SE
DALTON SILVANO	PL	321	2010	ESTABELECE REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL E Q
DALTON SILVANO	PL	322	2010	DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE ALERTA PARA RADARES FOT
DALTON SILVANO	PL	324	2010	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SEUS ÓF
DALTON SILVANO	PL	325	2010	ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PRÓPR
DALTON SILVANO	PL	326	2010	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	352	2010	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRÁTICA DE SKATES NO PARQ
DALTON SILVANO	PL	478	2010	DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS P
DALTON SILVANO	PL	479	2010	DISPÕE SOBRE NOVO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS
DALTON SILVANO	PL	497	2010	CRIA O MUSEU DO FUTEBOL AMADOR NA CIDADE DE SÃO PAL
DALTON SILVANO	PL	540	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO
DALTON SILVANO	PL	135	2011	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE
DALTON SILVANO	PL	157	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DE
DALTON SILVANO	PL	162	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE VEÍCULOIS DO SERVIÇO DE ATE
DALTON SILVANO	PL	173	2011	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS COM NUMERAÇ
DALTON SILVANO	PL	174	2011	DISPÕE SOBRE NOVA SINALIZAÇÃO INDICATIVA EM ESQUINAS
DALTON SILVANO	PL	197	2011	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES A EMPRE
DALTON SILVANO	PL	198	2011	AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA PARAOLIMPIADA MUNICIPAL NA
DALTON SILVANO	PL	482	2011	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO NAS U
DALTON SILVANO	PL	488	2011	DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E FI
DALTON SILVANO	PL	17	2012	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM
DALTON SILVANO	PL	18	2012	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	63	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 91

Papel para informação, rubricado como folha nº 46
do processo nº 321 de 2010, 16, 3, 12 (a) Lucas Manoel M. de A. Técnico Administrativo RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21
20,03,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RP 11.300